



Súmula n. 119

SÚMULA N. 119

A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

Referência:

CC/1916, arts. 177 e 550.

Precedentes:

RE _{sp}	4.009-SP	(2ª T, 03.09.1990 — DJ 24.09.1990)
RE _{sp}	7.188-SP	(1ª T, 16.06.1993 — DJ 30.08.1993)
RE _{sp}	7.553-SP	(1ª T, 22.09.1993 — DJ 18.10.1993)
RE _{sp}	8.488-PR	(2ª T, 29.11.1993 — DJ 14.03.1994)
RE _{sp}	17.041-GO	(2ª T, 07.02.1994 — DJ 14.03.1994)
RE _{sp}	20.213-SP	(1ª T, 05.10.1992 — DJ 16.11.1992)
RE _{sp}	30.674-SP	(1ª T, 25.10.1993 — DJ 22.11.1993)
RE _{sp}	33.399-SP	(2ª T, 04.04.1994 — DJ 18.04.1994)
RE _{sp}	36.954-RJ	(2ª T, 15.09.1993 — DJ 25.10.1993)

Primeira Seção, em 08.11.1994

DJ 16.11.1994, p. 31.143

RECURSO ESPECIAL N. 4.009-SP (1990/0006629-8)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Recorrido: Hermínio Martini — espólio

Advogados: Carolino Sucupira Mendes Silva e José Clastode Martelli

EMENTA

Ação expropriatória indireta. Imóvel irregularmente ocupado pela Municipalidade. Indenização pleiteada por sucessor do proprietário. Legitimidade.

Pelo nosso sistema jurídico, os bens transmitem-se automaticamente aos sucessores, no caso de morte do proprietário.

A ação expropriatória indireta, por fundar-se no direito de propriedade, não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, devendo-se-lhe aplicar o art. 177 c.c. os arts. 550/551 do Código Civil.

Caso em que a nomeação do perito, contrariamente ao alegado, recaiu sobre profissional qualificado.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: O Município de Espírito Santo do Pinhal interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, letra **a**, da CF/1967, contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação expropriatória indireta, limitou-se a reduzir a indenização fixada na sentença.

Disse haver sido ofendido o art. 145 do CPC, por haver sido designado perito sem curso universitário e sem registro no órgão competente; os arts. 283 e 401 do mesmo Código, já que o decreto expropriatório não foi trazido para os autos; os arts. 531, II, c.c. 530, inciso IV, e 533 do Código Civil, por haver sido dispensada a prova do direito de propriedade dos autores sobre o imóvel questionado; o art. 590, § 2º, inciso II, combinado com o art. 178, II, também do Código Civil, e o art. 1º do Decreto n. 20.910, por haver sido indevidamente afastada a prescrição quinquenal.

Aduziu, ainda, haver a mencionada decisão entrado em divergência com acórdãos de outros tribunais, que indicou.

O recurso, convertido em especial, foi recebido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A sem-razão do Recorrente é manifesta.

Com efeito, no que tange à nomeação do perito, com acerto decidiu o v. acórdão recorrido, *in verbis*:

A ... a nomeação do perito ajusta-se ao disposto no art. 145 do Código de Processo Civil, com a nova redação que foi dada pela Lei n. 7.270, de 12.12.1984, desde que recaiu em profissional habilitado (Resolução n. 218, de 29.06.1973, arts. 1º e 2º), obviamente capaz de proceder a uma avaliação das mais simples.

Tanto isso é verdade que da nomeação, houve agravo de parte da apelante, que dele desistiu (1º apenso, fls. 65-66), operando-se, em consequência, preclusão da matéria.

Quanto à prova do direito de propriedade dos autores sobre o imóvel, é igualmente incensurável a v. decisão, quando reconheceu legitimidade para a

ação indenizatória aos herdeiros do titular do domínio sobre o imóvel ocupado pela Municipalidade.

Na verdade, não seria mister que a ação fosse precedida de partilha do imóvel, efetuando-se essa sobre o produto da indenização.

Inegável, ainda, que, tratando-se de ação fundada em direito real, não se extingue enquanto não extinto o direito de propriedade que lhe serve de objeto, razão pela qual não há falar-se em prescrição quinquenal.

Por fim, estando-se, como se viu, diante de expropriatória indireta, não há exigir-se decreto expropriatório, tema esse que, aliás, não foi objeto de prequestionamento.

Não se configura, portanto, qualquer violação aos textos legais invocados.

O mesmo se diga acerca da alegada divergência jurisprudencial, já que os acórdãos trazidos a confronto, à exceção de um, que limita o exercício da ação expropriatória indireta ao legítimo proprietário do imóvel — o que não foi contrariado nos autos — são inaplicáveis à espécie em foco, já que versam, todos eles, a prescrição geral quinquenal própria das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 7.188-SP (1991/0000298-4)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A

Recorrido: Lindolfo Sabino

Advogados: José Martins Portella Neto e outros e Mauro Del Ciello

EMENTA

Desapropriação. Prescrição. Extintiva e aquisitiva.

A ação de desapropriação indireta é ação real, prescrevendo em 20 (vinte) anos.

Qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, de reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.

No caso, não ocorreu a prescrição aquisitiva ou intuitiva porque houve a interrupção pelo decreto declaratório de utilidade pública.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Brasília (DF), 16 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

DJ 30.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de recurso extraordinário convolado em recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, interposto pela Ferrovia Paulista S.A — sob alegação de violação aos arts. 177, 550 e 551 do Código Civil brasileiro, bem como divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que reafirmou a procedência de ação de indenização por apossamento administrativo, afastando a objeção de prescrição argüida na demanda, nos seguintes termos:

Quanto à prescrição, note-se que o prazo é vintenário por entendimento jurisprudencial pacífico, além do que, na espécie, foi interrompido pelo decreto da utilidade pública sobre a área apossada (de 1969), através do qual, sem dúvida, reconheceu-se o domínio do autor em detrimento do propalado da ré, por hipotética prescrição aquisitiva inferior a 20 anos. (Fl. 349)

Sustenta a recorrente tanto a prescrição extintiva da pretensão do autor quanto o surgimento da prescrição aquisitiva a seu favor, aduzindo deter a posse do imóvel a mais de vinte anos.

Entende que não exsurge do decreto expropriatório qualquer declaração que conduza a um reconhecimento indubitável do direito questionado pelo recorrido, muito menos como direito pleno (fls. 447-462).

Oferecidas contra-razões (fls. 464-475), subiram os autos a este colendo Tribunal.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Aponta a recorrente como vulnerados pelo venerando aresto hostilizado os arts. 177, 550 e 551 do Código Civil, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra **a**.

O recurso é admissível, mas é infundado.

A ação de desapropriação indireta é ação real e o proprietário só perde o direito de reivindicar o seu imóvel com a perda da propriedade que lhe é garantida pela Constituição Federal. O prazo de prescrição é de 20 (vinte) anos. No caso, este prazo foi interrompido pelo Decreto n. 51.399, de 21 de fevereiro de 1969 (docs. de fls. 8-10), que declarou o imóvel do recorrido como de utilidade pública para fins de desapropriação. Com esta norma legal houve o reconhecimento do domínio do autor. Está bem claro pelo art. 172, inciso V, do Código Civil que qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, de reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição. É indiscutível que, um decreto declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, a propriedade e reconhecendo pertencer esta ao autor, interrompeu a prescrição. Na espécie, a ocupação ocorreu no dia 11 de janeiro de 1958, quando teve início o lapso prescricional que foi interrompido pelo Decreto n. 51.399/1969 que foi publicado no dia 22.02.1969. O prazo só voltou a correr após ter caducado referido decreto, cinco anos depois, ou seja em fevereiro de 1974 e só terminaria em 1994 e esta ação foi distribuída no dia 16 de setembro de 1985 (fl. 2).

No presente caso, o domínio, além de reconhecido pela própria recorrente com o decreto declaratório de utilidade pública está soberanamente comprovado pelo documento de fls. 11-12.

Na espécie, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, devidamente interrompido, não ocorreu a prescrição aquisitiva ou intuitiva porque houve a interrupção pelo Decreto declaratório de utilidade pública. Neste sentido existem vários precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive o Recurso Extraordinário n. 62.349-RJ e os Embargos no Recurso Especial n. 63.833-RS e deste Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 3.656-SP, DJ 20.08.1990, 4.164-RJ, DJ 04.03.1991, 7.051-PR, DJ 07.10.1991, dos quais fui Relator, 20.213-SP, DJ 16.11.1992, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, 4.010-SP, DJ 31.08.1992, Relator o eminente Ministro Américo Luz, 10.206-SP, DJ 23.09.1991 Relator o eminente Ministro José de Jesus Filho, 5.051-MS, DJ 1º.04.1991, Relator o saudoso Ministro Geraldo Sobral, 5.687-SP, DJ 26.11.1990, Relator o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, 4.009-SP, DJ 24.09.1990, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão hoje membro da excelsa Corte, e 2.479-PR, DJ 04.06.1990, Relator o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro.

Como se vê, nenhum dispositivo legal foi violado pelo venerando acórdão recorrido que não merece qualquer censura.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 7.553-SP (1991/0001022-7)

Relator: Ministro Milton Pereira

Recorrente: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A

Recorridos: Jorge Macruz e outro

Advogados: José Martins Portella Neto e outros, e Francisco Aurélio Deneno e outros

EMENTA

Desapropriação indireta. Prescrição. Alegada violação dos arts. 177, 550 e 551, Código Civil.

1. Vivo o domínio, reconhecido o direito de propriedade, viva a ação do proprietário para postular judicialmente o direito à indenização, decorrente de ilícito apossamento administrativo.
2. A trato de ação real, a jurisprudência assentou a prescrição vintenária para a extinção do direito.
3. Iterativos precedentes.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Milton Pereira, Relator

DJ 18.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Pereira: Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto por Fepasa — Ferrovia Paulista S/A, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal *a quo* que, em ação de indenização por apossamento administrativo, manteve a sentença que rejeitou a preliminar de prescrição extintiva do direito de ação.

Para a Recorrente o v. *decisum*, vulnerou os arts. 177, 550 e 551 do Código Civil brasileiro, eis que a prescrição em desapropriação indireta, por ser ação real, ocorre em dez anos. Requereu a Fepasa seja reconhecida a prescrição aquisitiva por usucapião.

O douto Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu improvimento, por faltar-lhe prequestionamento e, no mérito observou:

A respeito da matéria, o colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que “.. vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito à indenização, e tem ele ação de desapropriação indireta.” (RE n. 6.833-RS RTJ 61/384)

O extinto TFR, também, com o mesmo entendimento, pronunciou-se, na AC n. 158.762-GO, Quarta Turma, Rel. eminente Min. Pádua Ribeiro, lavrando a seguinte ementa:

Ementa: Desapropriação indireta. Prescrição. Inocorrência, no caso.

I - Enquanto o proprietário do imóvel não perder a propriedade por força do usucapião que favoreça o expropriante, sobrevive o direito a indenização, podendo a ação ser ajuizada no prazo da reivindicação.

II - No caso, o prazo extintivo foi interrompido em razão de requerimento com pedido de indenização na via administrativa e em decorrência de ter sido baixado posteriormente pelo chefe do Poder Executivo novo ato declaratório de utilidade pública do imóvel questionado.

III - Apelação desprovida. (DJ 20.02.1989)

Essa Alta Corte, também, no REsp n. 4.009-SP, Segunda Turma, Rel. eminente Min. Ilmar Galvão, julgou, igualmente, no mesmo sentido, conforme atesta a ementa a seguir transcrita:

Ementa: Ação expropriatória indireta. Imóvel irregularmente ocupado pela Municipalidade. Indenização pleiteada por sucessor do proprietário. Legitimidade.

Pelo nosso sistema jurídico, os bens transmitem-se automaticamente aos sucessores, no caso de morte do proprietário.

A ação expropriatória indireta, por fundar-se no direito de propriedade, não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, devendo-se-lhe aplicar o art. 177 c.c. os arts. 550/551 do Código Civil. (Fls. 171-173)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Pereira (Relator): Na ação provocada por apossamento administrativo, no saneador foram rejeitadas as preliminares, entre elas, destacando-se a da prescrição extintiva do direito, motivando o agravo de instrumento, improvido a teor do v. acórdão desafiado.

A manifestação de inconformismo, articulada pela Fepasa, na via do recurso especial (art. 105, III, c, CF), cingiu-se à sustentação da ocorrência de prescrição extintiva, com o conseqüente reconhecimento do direito da parte-recorrente usucapiar. A afirmação recursal aprisiona a conclusão de que o desconhecimento desse direito negou vigência aos arts. 177, 550 e 551, Código Civil.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Porém, no conseqüente exame, a proposição irrisignatória sustentando que, em desapropriação indireta, a prescrição ocorre em dez (10) anos, não tem procedência, tal como bem averbado no parecer oferecido pela douta Subprocuradoria Geral da República; textual:

A respeito da matéria, o colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que "... vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado, não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito à indenização, e tem ele ação de desapropriação indireta." (RE n. 6.833RS — RTJ 61/384)

O extinto TFR, também, com o mesmo entendimento pronunciou-se, na AC n. 158.762-GO, Quarta Turma, Rel. eminente Min. Pádua Ribeiro, lavrando a seguinte ementa:

Desapropriação indireta. Prescrição. Inocorrência, no caso.

I - Enquanto o proprietário do imóvel não perder a propriedade por força do usucapião que favoreça o expropriante, sobrevive o direito a indenização, podendo a ação ser ajuizada no prazo da reivindicação.

II - No caso, o prazo extintivo foi interrompido em razão de requerimento com pedido de indenização na via administrativa e em decorrência de ter sido baixado posteriormente pelo chefe do Poder Executivo novo ato declaratório de utilidade pública do imóvel questionado.

III - Apelação desprovida. (DJ 20.02.1989)

Essa Alta Corte, também, no REsp n. 4.009-SP, Segunda Turma, Rel. eminente Min. *Ilmar Galvão*, julgou, igualmente, no mesmo sentido, conforme atesta a ementa a seguir transcrita:

Ação expropriatória indireta. Imóvel irregularmente ocupado pela Municipalidade. Indenização pleiteada por sucessor do proprietário. Legitimidade.

Pelo nosso sistema jurídico, os bens transmitem-se automaticamente aos sucessores, no caso de morte do proprietário.

A ação expropriatória indireta, por fundar-se no direito de propriedade, não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, devendo-se-lhe aplicar o art. 177 c.c. os arts. 550/551 do Código Civil. (fls. 172-173)

Inelutavelmente a compreensão jurisprudencial harmonizou-se na afirmação de que, na desapropriação indireta, o direito de ação não é atingido pela prescrição quinquenal, assentamento prestigiado nesta Corte; *ad exemplum*:

Desapropriação Indireta. Indenização. Prescrição Inexistente.

Direito de pleitear indenização. Inocorrência de prescrição extintiva. Ausência de negativa de lei (arts. 172, V, 173 e 550 do Código Civil).

Dissídio jurisprudencial não configurado.

Recurso não conhecido. (REsp n. 213, Rel. Min. Miguel Ferrante).

Também alinhando o cunho real da ação mencione-se o REsp n. 20.213, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 16.11.1992.

Com os ouvidos, pois, de bem se ouvir, forte o eco dos julgados, a questão já foi exaustivamente debatida judicialmente, ficando fora de dúvidas que o apossamento administrativo constitui ato ilícito contra o direito de propriedade, preponderando o dever constitucional de indenizar, estabelecido em ação de desapropriação indireta.

Nessa perspectiva, resguardado o exame das provas à exclusiva competência das instâncias ordinárias, no limite objetivo do recurso formulado, inócua a sugerida *prescrição extintiva*, não se configura a negativa de vigência dos referenciados dispositivos do Código Civil.

Amarrados os fundamentos, convencido do acerto do julgado hostilizado, voto improvido o recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 8.488-PR (1991.0003099-6)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Caetano Mendes Barleta

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná
— DER-PR

Advogados: Mauri José Roika e outros e Valmor Coelho e outros

EMENTA

Desapropriação indireta. Prescrição. Natureza da ação. Código Civil, art. 177 c.c. os arts. 550 e 551. Precedentes.

A ação indenizatória por desapropriação indireta tem a natureza de ação real e não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, na forma do art. 177 c.c. os arts. 550 e 551 do Código Civil, mas sim ao de vinte anos, prazo do usucapião.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 29 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 14.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Caetano Mendes Barleta ajuizou ação ordinária de indenização por desapropriação indireta contra o Departamento

de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná — DER-PR, objetivando o ressarcimento correspondente à ocupação arbitrária de parte de sua propriedade pela expropriante.

Acolhendo a preliminar de prescrição do autor ao direito de ação invocado pelo Réu (DER-PR), o MM. Juiz de Direito de 1º grau decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, com base nos arts. 177 do Código Civil brasileiro, combinado com o art. 269, IV, do CPC.

Embargos de declaração foram opostos, mas julgados improcedentes por decisão de fls. 246-248.

Inconformado, interpôs o autor recurso de apelação que restou improvido, por unanimidade, confirmando a sentença monocrática, ao fundamento de que a ação indenizatória por desapropriação indireta tem *caráter real*, justificando, assim, a aplicação do art. 177 do Código Civil brasileiro.

Embargos de declaração foram opostos contra a v. decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 298-303).

Rejeitados os aclaradores ao fundamento de terem caráter infringente (fls. 308-310).

Daí este recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal em que o recorrente insurge-se contra a prescrição extintiva decretada, ao argumento de que esta só ocorreria se o DER tivesse o domínio do bem, o que poderia ensejar a prescrição aquisitiva em favor do expropriante.

Sustentando a tese de que, em tais casos, o prazo prescricional é o vintenário, diz violados os arts. 118, 170, I, 177, 550 e 530, incisos I e II, todos do Código Civil brasileiro, além do art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Colaciona arestos que diz divergirem do entendimento consubstanciado na decisão recorrida, para ilustrar a divergência alegada.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 365-366.

Interposto, simultaneamente, recurso extraordinário para impugnar os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido.

Admitidos ambos os recursos pelo Tribunal de origem, em despacho fundamentado de fls. 381-383.

Solicitei a manifestação da Subprocuradoria Geral da República, que opinou pelo provimento do recurso em parecer do ilustre Subprocurador Getúlio Rivera Velasco Cantanhede, de fls. 391-393.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Do parecer de fls. 391-393, proferido pela douta Subprocuradoria Geral da República vale transcrever:

Contrariamente à tese do acórdão recorrido de que a prescrição em desapropriação indireta ocorre em 10 anos entre presentes e 15 anos entre ausentes, na forma do art. 177 do Código Civil, sustenta o recorrente que essa prescrição se realiza em vinte anos, no prazo do usucapião aquisitivo.

Conforme demonstrado no recurso especial, o colendo Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou no sentido de que "... vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito à indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta." (RE n. 63.833-RS-RTJ 61/384).

O extinto TFR, também, com o mesmo entendimento, pronunciou-se, na AC-158762-GO, Quarta Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, lavrando a seguinte ementa:

Ementa: Desapropriação indireta. Prescrição. Inocorrência, no caso.

I - Enquanto o proprietário do imóvel não perder a propriedade por força do usucapião que favoreça o expropriante, sobrevive o direito a indenização, podendo a ação ser ajuizada no prazo da reivindicação.

II - No caso, o prazo extintivo foi interrompido em razão de requerimento com pedido de indenização na via administrativa e em decorrência de ter sido baixado posteriormente pelo chefe do Poder Executivo novo ato declaratório de utilidade pública do imóvel questionado.

III - Apelação desprovida. (DJ 20.02.1989).

Essa Alta Corte, também, no REsp n. 4.009-SP, Segunda Turma, Rel. eminente Ministro Ilmar Galvão, julgou, igualmente, no mesmo sentido, conforme atesta a ementa a seguir transcrita:

Ementa: Ação expropriatória indireta. Imóvel irregularmente ocupado pela Municipalidade. Indenização pleiteada por sucessor do proprietário. Legitimidade.

Pelo nosso sistema jurídico, os bens transmitem-se automaticamente aos sucessores, no caso de morte do proprietário.

A ação expropriatória indireta, por fundar-se no direito de propriedade, não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, devendo-se-lhe aplicar o art. 177 c.c. os arts. 550/551 do Código Civil.

Caso em que a nomeação do perito, contrariamente ao alegado, recaiu sobre profissional qualificado.

Recurso não conhecido. (DJ 24.09.1990, p. 9.976).

O parecer, em consequência, é pelo provimento do recurso especial.

Aos precedentes arrolados acrescento, ainda, recente decisão deste STJ sobre a matéria:

Constitucional. Restrição total ao uso da propriedade pelo Poder Público. Com apossamento administrativo pelo Poder Público. Indenização.

No apossamento administrativo de bens, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da impossibilidade do uso da propriedade, se faz na mesma forma que nas desapropriações indiretas, e, a ação indenizatória, no caso, tem a natureza de ação real, só alcançada pela prescrição, quando vintenária.

Impossibilitado de dispor de seus bens, com a restrição total de uso, o proprietário faz jus ao ressarcimento integral do valor do imóvel, incluídos os juros compensatórios, estes a incidirem a partir do ato que ensejou o ajuizamento da ação.

Recurso a que se nega provimento. (Min. Demócrito Reinaldo, REsp n. 20.213-SP, DJ 16.11.1992).

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 17.041-GO (1992/0000609-4)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — Dergo

Recorridos: José Patrocínio e outros

Advogados: Jurandy Palmeira de Oliveira e outros e Onivaldo Budny e outros

EMENTA

Desapropriação indireta. Prescrição. Prazo.

I - Tratando-se de ação indenizatória por desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 14.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DER-GO, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado que, nos autos da ação de indenização em virtude de desapropriação indireta, afastou a prescrição, por entender que o prazo é vintenário.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado vulnerou o art. 177 do Código Civil, posto que se tratando de direito real o prazo prescricional é de 10 (dez) anos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo a ilustrada Subprocuradoria Geral da República manifestado-se pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A douta Subprocuradoria Geral da República, ao emitir parecer assim se pronunciou, *verbis*:

Trata a hipótese de estar a ação de desapropriação indireta sujeita à prescrição capitulada no art. 177 do Código Civil brasileiro.

Há muito resta firmado no âmbito dos Tribunais Superiores Pátrios que enquanto não se perde o direito de propriedade por efeito do usucapião do expropriante, é cabível o uso de ação de desapropriação indireta. O prazo para esta ação é o da ação reivindicatória, diante da impossibilidade de o imóvel voltar à posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação que lhe deu a Administração Pública (REx n. 109.853-SP, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, publ. DJ 19.12.1991, p. 18.711).

Nesse passo, também, de há muito resta pacificado o entendimento: em ação de expropriação indireta deve ser aplicado o art. 177 c.c. os arts. 550 e 551, todos do CC (ERE n. 63.833-RS, STF, Pleno, Rel. Min. Eloy da Rocha, publ. DJ 09.06.1972).

Esta Corte, reiteradamente, tem assentado em hipóteses símiles:

Desapropriação indireta. Interesse de agir. Prescrição. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. Juros moratórios e compensatórios.

I - A área florestada, incluída no perímetro do "Parque Estadual da Serra do Mar", impedindo a sua exploração econômica, é indenizável. Precedentes.

II - Os proprietários do imóvel, em tal caso, têm interesse de agir em juízo, através de ação de desapropriação indireta.

III - O fato de os proprietários terem adquirido a área, após a criação do Parque, não exclui o referido interesse processual, nem o seu direito à indenização, porquanto, segundo reiterados precedentes os adquirentes, nessa hipótese, sub-rogam-se em todos os direitos e ações correspondentes.

IV - O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorreu.

V - Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença e são cumuláveis com os compensatórios (Súmulas n. 12 e 70 do STJ), sendo devidos estes, na espécie, a partir de quando ficou caracterizada a restrição ao uso do imóvel.

VI - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 7.515-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, publ. DJ, 02.08.1993, p. 14.227).

Desapropriação. Prescrição. Extintiva e aquisitiva.

A ação de desapropriação indireta é ação real, prescrevendo em 20 (vinte) anos.

Qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, de reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.

No caso, não ocorreu a prescrição aquisitiva ou intuitiva porque houve a interrupção pelo decreto declaratório de utilidade pública.

Recurso improvido. (REsp n. 7.188-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, publ. DJ 30.08.1993, p. 17.270).

Desapropriação indireta. Prescrição do direito de ação. Prazo. Interrupção. Decreto de utilidade pública. Divergência jurisprudencial incomprovada. Acórdão de um mesmo tribunal. RISTJ, art. 255.

Tratando-se de ação indenizatória por desapropriação indireta, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos tem início a partir da ocupação indevida do imóvel. O decreto declaratório de utilidade pública, reconhecendo o domínio da área ilegitimamente ocupada, interrompe o prazo prescricional.

Divergência entre acórdãos do mesmo tribunal não enseja recurso especial pela letra c.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal que não dissente da tese esposada na decisão recorrida, não se presta a demonstração da divergência jurisprudencial alegada.

Recurso não conhecido. (REsp n. 26.568-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, publ. DJ 17.12.1992, p. 24.239).

Constitucional. Restrição total ao uso da propriedade pelo Poder Público, com apossamento administrativo pelo Poder Público. Indenização.

No apossamento administrativo de bens, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da impossibilidade do uso da propriedade, se faz na mesma forma que nas desapropriações indiretas, e, a ação indenizatória, o caso, tem a natureza de ação real, só alcançada pela prescrição, quanto vintenária.

Impossibilitado de dispor de seus bens, com a restrição total de uso, o proprietário faz jus ao ressarcimento integral do valor do imóvel, incluídos

os juros compensatórios, estes a incidirem a partir do ato que ensejou o ajuizamento da ação.

Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (REsp n. 20.213-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, publ. DJ 16.11.1992, p. 21.097).

Não configurada, pois, a negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, e por não merecer reforma a decisão impugnada, opino pelo não-conhecimento do recurso; se conhecido, deve ser improvido. (Fls. 338-342)

Tenho como escorreita a manifestação do *Parquet* Federal, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual me filio, isto é, na ação de desapropriação indireta, subsiste o direito do proprietário à indenização por apossamento administrativo, enquanto ele permanecer no imóvel, podendo acionar o expropriante no prazo de vinte anos.

Destarte, não havendo violação a nenhum dispositivo legal e tendo a orientação deste Tribunal se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida, Súmula n. 83, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 20.213-SP (1992/0006388-8)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: José Wainberg e cônjuge

Advogados: José Reynaldo Carneiro Lyra e outros e Pedro Stabile Neto e outro

EMENTA

Constitucional. Restrição total ao uso da propriedade pelo Poder Público. Com apossamento administrativo pelo Poder Público. Indenização.

No apossamento administrativo de bens, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da impossibilidade do uso da propriedade se faz na mesma forma que nas desapropriações indiretas, e a ação indenizatória, no caso, tem a natureza de ação real, só alcançada pela prescrição, quando vintenária.

Impossibilitado de dispor de seus bens, com a restrição total de uso, o proprietário faz jus ao ressarcimento integral do valor do imóvel, incluídos os juros compensatórios, estes a incidirem a partir do ato que ensejou o ajuizamento da ação.

Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Gomes de Barros* e *Garcia Vieira*. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros *Milton Pereira* e *Cesar Rocha*. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 16.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Cuida-se de ação indenizatória promovida por proprietário de glebas rurais localizadas no Sítio dos Viannas, em Santo André, o qual se afirma impedido de dar-lhe a devida utilização, tendo em vista a restrição total do direito de uso da respectiva propriedade e imposta pelo Poder Público.

Julgada procedente em ambas as instâncias, a Fazenda do Estado manifestou o presente recurso especial, sobre alegar ofensa a dispositivo de lei

federal e divergência pretoriana, já que, além de prescrita a ação, são indevidos os juros compensatórios.

Admitido na origem, nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Srs. Ministros, a hipótese configura uma ação de indenização promovida por proprietários de áreas rurais no Sítio dos Viannas, banhadas pelas águas da represa Billings, em Santo André, os quais se dizem *impedidos* de dar-lhes a devida utilização, em razão da *restrição total* do direito de uso da propriedade, que lhes foi imposta pelo Poder Público Estadual.

A ação foi julgada procedente, em ambas as instâncias.

A Fazenda Estadual manifestou recurso especial, para esta Corte, sobre alegar:

a) ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e incabimento dos juros compensatórios (desde que inexistiu desapossamento das áreas), estando, o acórdão objurgado, em testilha com julgados de outros Tribunais.

Não parece, com a razão, a recorrente.

Com efeito, consoante assentou, o acórdão recorrido, a hipótese é de “apossamento administrativo, com o impedimento da utilização da propriedade”, com a conseqüente ajuizamento da ação indenizatória. Nestes casos, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da impossibilidade do uso da propriedade, se postula, como, *in casu*, se faz da mesma forma que nas desapropriações indiretas, que tem a natureza de *ação real* e só alcançada pela prescrição vintenária (RT, vol. 473/168; 489/168; 498/164).

A jurisprudência desta e da Suprema Corte firmou-se no sentido de que, “o pedido de indenização, no caso de desapropriação indireta, não é atingida pela prescrição quinquenal” (STF, RDA, vol. 111/268; 112/255 e 133/197).

Não corre prescrição quinquenal, no caso de desapossamento administrativo, também chamado de desapropriação indireta (TASP, 112/261). É evidente, que

o apossamento administrativo, verificado na hipótese, retirando, do proprietário, todo o seu direito de uso do imóvel, ou mesmo restringindo-lhe a utilização, tem implicações imediatas no direito de propriedade, que lhe é assegurado pela Constituição Federal, equivalendo, em essência, a uma desapropriação *indireta*. Nesses casos, o Poder Público assume o ônus decorrente, desde que, não seria admissível a transmissão da propriedade imóvel, através de uma mera ocupação ou obstaculação de utilização por um curtíssimo prazo de cinco (5) anos.

Quanto ao incabimento dos juros compensatórios, não tem razão, a recorrente. Em primeiro lugar, é impossível, nesta fase, fixar-se, como termo inicial do apossamento (pela recorrente), das áreas de terra, outro que não seja aquele estabelecido no decisório impugnado — a data da promulgação da Lei n. 1.172/1976 — porquanto, a busca de outro marco temporal importaria em profundo reexame da prova, a que é infenso o recurso especial (Súmula n. 7). Ao depois, a decisão hostilizada não está em antinomia com a Súmula n. 164 da Suprema Corte, mas em perfeita sintonia, “desde que, nas desapropriações (indiretas) são devidos os juros compensatórios, a partir da imissão, pelo Poder Público, na posse do imóvel expropriado”.

Tendo sido a Lei n. 1.172/1976 que impôs a restrição ao uso da propriedade e ensejou a presente ação indenizatória, afigura-se-me da maior presteza, fixar-se, para efeito de incidência dos juros compensatórios, a data de sua promulgação.

Conheço do recurso, pela letra **a**, do permissivo constitucional, mas lhe nego provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 30.674-SP (1992/0032971-3)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: Pedro Vergara e cônjuge

Advogados: Egídio Carlos da Silva e outros, e Marcelo Guimarães da Rocha e Silva

EMENTA

Desapropriação indireta. Criação de reserva florestal. Restrição de uso de propriedade particular. Indenização. Prescrição vintenária.

A ação de desapropriação indireta é de natureza real. Ela não se expõe à prescrição quinquenal.

O titular do domínio agredido pela desapropriação indireta — enquanto não ocorrer usucapião — tem ação para pleitear ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 22.11.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado de São Paulo, de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, nos autos de ação de indenização por desapropriação indireta, decorrente da criação da reserva florestal Parque Estadual da Serra do Mar.

O aresto impugnado confirmou decisão monocrática que, em despacho saneador, afastou preliminares argüidas e afirmou a inoccorrência de prescrição.

O recorrente, sob o fundamento da alínea **a**, sustenta contrariedade ao art. 331 do CPC, aos Decretos n. 23.793/1934 e 50.813/1961, à Lei n. 4.771/1969 e ao Decreto n. 20.910/1932. Em relação à alínea **c**, aduz divergência de interpretação com julgados do STJ e do STF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O recurso especial em apreço discute basicamente duas questões, a saber:

- o lapso prescricional do direito de pleitear em juízo ressarcimento pela interdição de imóvel, em virtude da criação de reserva florestal em terras de propriedade particular,

- se o tema da prescrição pode ser abordado em decisão saneadora do processo.

Sob o primeiro aspecto da controvérsia, o recorrente afirma que o prazo prescricional passou a fluir desde a data de vigência do Código Florestal (Decretos n. 23.793/1934 e 50.813/1961 e Lei n. 4.771/1965), razão pela qual o direito de postular a indenização resta prescrito, posto que entre a data do primeiro diploma legal, que restringiu o uso da propriedade dos autores, e o ajuizamento da demanda decorreram mais de vinte anos.

Totalmente infundada a alegação, pois, o Código Florestal veda a exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais, e somente com a edição do Decreto n. 10.251/1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, ficaram os proprietários impedidos de usarem o imóvel.

Acerca da prescrição, o recurso argumenta, ainda, com vulneração ao Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal das ações movidas contra a Fazenda Pública, bem como com dissídio jurisprudencial com o decidido pela Segunda Turma, no Recurso Especial n. 5.143, sob o voto condutor do Ministro Américo Luz.

A propósito da questão, no julgamento do Recurso Especial n. 5.440, de que fui Relator, tive ocasião de enfrentar a matéria, nestes termos:

Aparentemente, a lide tem caráter obrigacional, pois envolve apenas indenização.

Na verdade, isto não ocorre.

Não se deve perder de vista que o ressarcimento, em tema de desapropriação, antecede o retorno da propriedade ao patrimônio estatal.

Vale dizer; enquanto não houver pagamento, não haverá desapropriação.

Por isto, a vítima da desapropriação indireta, quando aciona o Estado, está defendendo seu direito real.

A indenização é pressuposto para que se verifique o cancelamento do direito de propriedade.

Enquanto não houver pagamento, o direito de propriedade continuará no patrimônio do esbulhado.

Não há, nesta circunstância, como pensar em prescrição do direito de cobrar o ressarcimento.

Na desapropriação indireta apenas é possível conceber a ocorrência de usucapião, desde que se adimplam os requisitos da prescrição aquisitiva.

Verificada a usucapião, o Estado adquire a propriedade. Adquire, porém, o outro título que não a desapropriação.

Assim, tenho como correto afirmar que no processo de desapropriação indireta, discute-se direito real.

É bem de ver que a ação de indenização por desapropriação indireta, fundada no direito de propriedade, assegura ao titular do domínio, enquanto não verificada a prescrição aquisitiva, o direito de pleitear ressarcimento pelo desfalque sofrido em seu patrimônio.

De assinalar-se que esta Corte em caso análogo assentou:

Desapropriação indireta. Interesse de agir. Prescrição. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. Juros moratórios e compensatórios.

I - A área florestada, incluída no perímetro do "Parque Estadual da Serra do Mar", impedindo a sua exploração econômica, é indenizável. Precedentes.

II - Os proprietários do imóvel, em tal caso, tem interesse de agir em juízo, através de ação de desapropriação indireta.

III - O fato de os proprietários terem adquirido a área, após a criação do parque, não exclui o referido interesse processual, nem o seu direito à indenização, porquanto, segundo reiterados precedentes, os adquirentes, nessa hipótese, subrogam-se em todos os direitos e ações correspondentes.

IV - O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorreu.

V - Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença e são cumuláveis com os compensatórios (Súmulas n. 12 e 70 do STJ), sendo devidos estes, na espécie, a partir de quando ficou caracterizada a restrição ao uso do imóvel.

VI - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 7.515, Relator Ministro Pádua Ribeiro).

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 331 do CPC, a impugnação não comporta conhecimento, porquanto não atendido o requisito do prequestionamento.

O recorrente em razões de agravo de instrumento não suscitou a questão, pelo que o acórdão atacado não examinou o referido dispositivo legal.

Ademais, o despacho saneador, ao afastar a prescrição, fê-lo de forma incidente, portanto, nada obsta que a sentença reexamine a matéria.

Nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 33.399-SP (1993/0007994-8)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Egídio Carlos da Silva e outros

Recorridos: Luiz Gonzaga de Azevedo e outros

Advogado: Fernando Antônio Neves Baptista

EMENTA

Desapropriação indireta. Mata de preservação permanente. “Parque Estadual da Serra do Mar”. Prescrição.

I - O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorreu.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do *Superior Tribunal de Justiça*, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília (DF), 04 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 18.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em grau de embargos infringentes, decidindo ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, afastou a prescrição quinquenal, reconhecida no juízo monocrático, ao fundamento de sujeitar-se aquela ação ao prazo prescricional vintenário.

Opostos embargos de declaração (fls. 176-180), foram eles recebidos em parte, conforme se depreende da fundamentação abaixo transcrita (fl. 209):

A questão que se põe é a de saber se o decreto em causa importa em total esvaziamento do conteúdo do direito de propriedade, a configurar o que se denomina, a fl. 170, em declaração de voto vencedor, de desapropriação material.

Aqui chega-se num ponto em que a embargante tem razão.

Deve-se declarar a extensão do recebimento dos embargos infringentes.

Isto, porque a embargante nega ter havido total esvaziamento do direito de propriedade, ressalvada que ficou, segundo ela, pelo menos em parte, a exploração econômica da área.

Aliás, o v. acórdão embargado disse ser questão central a de "saber se houve, ou não, desapossamento".

Meu voto, em conseqüência, recebe em parte os embargos, para declarar o v. acórdão, esclarecendo-o, no sentido de que, afastado o decreto de prescrição, fica em aberto a matéria de fato, relativa a saber se ocorre ou não o desapossamento.

Alega a recorrente em suas razões recursais, negativa de vigência ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e dissídio pretoriano.

Contra-arrazoado (fls. 219-222), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 224-225), subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A controvérsia adstringe-se à matéria de direito, consistente em saber qual o prazo prescricional aplicável à espécie: o prescricional ou o vintenário. O duto voto-condutor do aresto guerreado está assim fundamentado (fls. 167-168):

E, como bem demonstrado no r. voto minoritário, houve apossamento, ou “tomada definitiva da posse do uso” da gleba dos autores, de modo a ensejar a propositura da ação de desapropriação indireta, adequada à pretensão formulada na inicial.

Se assim é, não ocorreu a alegada prescrição quinquenal, eis que a ação de indenização por apossamento administrativo se inclui na categoria das ações reais e, daí, enquanto o Estado não tiver conquistado a propriedade do imóvel por usucapião, o proprietário não perde o direito ao ressarcimento pelo desfalque sofrido em seu patrimônio (RTJ, 61/675).

Assim sendo, como o apossamento administrativo data de menos de 20 anos, não ocorreu a prescrição reconhecida pelo v. acórdão embargado.

Isto posto, adotados os fundamentos do respeitável voto vencido, recebe-se os embargos.

A fundamentação retrotranscrita afigura-me incensurável. O aresto impugnado decidiu na consonância de precedentes desta Corte, segundo se depreende das ementas abaixo transcritas, algumas relacionadas a julgados relativos a áreas abrangidas pelo Decreto Estadual n. 10.251, que criou o “Parque Estadual da Serra do Mar”, como no caso, no sentido da prescrição vintenária:

Desapropriação indireta. Interesse de agir. Prescrição. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. Juros moratórios e compensatórios.

I - A área florestada, incluída no perímetro do “Parque Estadual da Serra do Mar”, impedindo a sua exploração econômica, é indenizável. Precedentes.

II - Os proprietários do imóvel, em tal caso, tem interesse de agir em juízo, através de ação de desapropriação indireta.

III - O fato de os proprietários terem adquirido a área, após a criação do parque, não exclui o referido interesse processual, nem o seu direito à indenização, porquanto, segundo reiterados precedentes, os adquirentes, nessa hipótese, subrogam-se em todos os direitos e ações correspondentes.

IV - O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorreu.

V - Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença e são cumuláveis com os compensatórios (Súmulas n. 12 e 70 do STJ), sendo devidos estes, na espécie, a partir de quando ficou caracterizada a restrição ao uso do imóvel.

VI - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 7.515-0-SP (1991/0000964-4), Rel. Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 16.06.1993 e publ. DJ 02.08.1993);

Desapropriação indireta.

A prescrição quinquenal estabelecida em favor da Fazenda Pública não se aplica à desapropriação indireta. Prescrição no caso não ocorrida. (AC. DJ 25.06.1987, p. 13.111) e

Tratando-se de ação indenizatória por desapropriação indireta. O prazo prescricional de 20 (vinte) anos tem início a partir da ocupação indevida do imóvel. O decreto declaratório de utilidade pública, reconhecendo o domínio da área ilegítimamente ocupada, interrompe o prazo prescricional. (REsp n. 26.578-6-SP (1992/0021402-9), Rel. Sr. Ministro Barros Monteiro).

Assinalo, por último, que o alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado com observância do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte, isto é, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 36.954-RJ (1993/0019986-2)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Recorrida: Carvalho Hosken S/A — Eng. e Construções

Advogados: Cláudia Alves de Oliveira Alcântara e outros, e Amadeu Gonçalves e outros

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Acórdão. Motivação. Desapropriação indireta. Justo preço. Juros compensatórios. Contagem. Termo inicial. Prescrição. Divergência jurisprudencial.

- Acórdão que contém suficiente fundamentação, preenchendo os requisitos mínimos exigidos por lei, não pode ser pechado de nulo.
- A inconformidade relativa ao justo preço, soberanamente fixado na instância ordinária com respaldo em laudo pericial, não rende ensejo a que se faça o pretendido reexame da questão no âmbito do especial.
- Juros compensatórios. Incidência a partir da data do apossamento.
- Prescrição. Inocorrência, porquanto inaplicável à hipótese o Decreto n. 20.910/1932. Sendo tal ação de natureza real, a prescrição é vintenária.
- Divergência. Não comprovada, órfão que está o pretenso dissídio do indispensável confronto analítico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 25.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Ação ordinária ajuizada em 1986 por “Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções” contra a Municipalidade do Rio de Janeiro, objetivando recebimento da indenização em face de desapossamento de imóvel de sua propriedade, descrito na inicial, operado pela Ré em 1976 para construção de logradouro público tido como indispensável ao Centro Internacional de Feiras e Exposições, conhecido como Rio-Centro, foi por

sentença de fls. 189-195 julgada procedente, afastada a prejudicial de prescrição com a condenação daquela Municipalidade no pagamento do importe indenitário de Ncz\$ 173.000,00, apurado pela perícia, devidamente corrigido a partir de maio de 1989, data do laudo acolhido, mais juros compensatórios e moratórios também a partir desse referido mês e ano, acrescido da honorária de 15%.

Ambas as partes com a decisão não se conformaram, pelo que via dos recursos apresentados procuraram reformá-la. O Município, reiterando a tese da prescrição da ação; a redução do valor indenizatório em consonância com o estimado pelo seu assistente-técnico ou com o do louvado do Juízo ou, ainda, a sua fixação em Cr\$ 80.000,00, quantia a que se chegaria com aplicação de critérios outros e, por fim, postulando a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado e a redução do percentual dos honorários advocatícios. A autora adesivamente recorreu tão-somente para postular a retroação dos juros compensatórios à data da ocupação do imóvel.

O acórdão assim decidiu a questão (fl. 248):

Conheço e dou parcial provimento ao 1º apelo e provimento integral ao adesivo.

Parcial ao 1º apelo para que a incidência dos juros moratórios flua a contar do trânsito em julgado do *decisum* apelado, e, não como consignado na sentença de 1º grau, na forma da melhor doutrina e iterativa jurisprudência, mantida a verba honorária e o valor estimado para a indenização, razoáveis, excluída, ainda a alegação de prescrição, porquanto, como, com razão, opina a douta Procuradoria Geral da Justiça, deve a ordinária ou extraordinária prevalecer sobre a excepcional, de 20 anos, pois. E *integral* ao recurso adesivo para o efeito da contagem e incidência dos juros compensatórios desde a data do apossamento da *res*, em 13.09.1976, conforme documento adunado às fls. 14 e 15 dos autos, com o que se atende ao princípio constitucional da justa indenização, consagrado nos arts. 5º, XXIV, e 182, § 3º, da Carta Magna de 1988.

Daí o especial interposto pela Municipalidade com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 458, II, do CPC, ao art. 3º do Decreto n. 20.910/1932, ou art. 177 do CCB, se considerada a ação como de natureza real; no que concerne ao dissídio, entende configurado no que tange ao termo inicial dos juros compensatórios, já que os paradigmas coligidos determinam, em casos que tais, a sua fluência a partir da perícia.

Inadmitido pela decisão de fls. 299-300, o recurso logrou, em juízo de retratação, a seqüência almejada, tudo nos termos do despacho de fl. 302,

subindo os autos juntamente com os do agravo manifestado contra a primeira decisão indeferitória do especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): 1. Preliminarmente julgo prejudicado o agravo de instrumento apensado aos autos do recurso especial. É que, inadmitido este no primeiro juízo de admissibilidade exercitado pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, nos termos da decisão de fls. 298-300, o apelo nobre teve o processamento admitido pela retratação de fl. 302, tão-somente pela letra *c* do permissivo autorizador, o que não constitui empeco ao seu conhecimento pelo outro fundamento, satisfeitos os requisitos pertinentes. É o que passo a analisar.

2. Alega o recorrente, em primeiro lugar, violação ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão, cuja íntegra transcrevi no relatório, careceria de indispensável motivação.

De tal mácula penso não padecer o acórdão recorrido que, diante da singeleza da questão analisada, bem decidiu a espécie com suficiente fundamentação, preenchendo pois os requisitos mínimos exigidos por lei. Afasto, em conseqüência, a pretensa violação argüida, até porque a deficiente fundamentação, tal como assente na jurisprudência, não oferece ensanchas à anulação do acórdão.

3. A inconformidade relativa ao justo preço, soberanamente fixado na instância ordinária com respaldo no laudo pericial adotado, não pode ser reexaminada no âmbito do apelo nobre, diante do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Inocorrente, por outro lado, a prescrição. A sentença e o acórdão afastaram-na com inteira razão, por entenderam inaplicável à hipótese a regra do art. 3º do Decreto n. 20.910/1932. De fato. Tranqüila a jurisprudência no sentido de que a denominada ação desapropriatória indireta não é atingida pela prescrição quinquenal. Sendo tal ação de natureza real, a prescrição é vintenária (REsp n. 7.188-0, DJ 30.08.1993).

5. Finalmente, quanto ao termo inicial dos juros compensatórios, fixado pelo acórdão a partir da data do apossamento, no que não discrepa do enunciado

da Súmula n. 69 desta Corte, pretende o recorrente que estes incidam apenas a partir da perícia, em conformidade com os paradigmas trazidos a confronto. Entretanto, a divergência que, na hipótese, entende configurada o recorrente, não se encontra devidamente comprovada. Carece o pretense dissídio do indispensável confronto analítico. Não fez o recorrente, como exigidos pelos arts. 255 do Regimento Interno, e 26 da Lei n. 8.038/1990, a demonstração da similitude dos casos confrontados, consabido que a mera reprodução de ementa é insuficiente à caracterização da dissidência interpretativa.

Do exposto, inexistentes as violações apontadas, não conheço do recurso e julgo prejudicado o Agravo n. 40.742, autos apensados.